



**FACULDADE DE JUSSARA - FAJ**

**CURSO DE DIREITO**

**OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À PORNOGRAFIA INFANTIL NA ERA  
DIGITAL, E A APLICAÇÃO DAS LEIS NOS CRIMES VIRTUAIS**

**JUSSARA/GO**

**NOVEMBRO/2024**

**MARIA GABRIELLA ALVES DE SOUZA**

**OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À PORNOGRAFIA INFANTIL NA ERA  
DIGITAL, E A APLICAÇÃO DAS LEIS NOS CRIMES VIRTUAIS**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof<sup>a</sup> Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Rodrigo R. Marques

**JUSSARA/GO**

**NOVEMBRO/2024**



**MARIA GABRIELLA ALVES DE SOUZA**

**OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À PORNOGRAFIA INFANTIL NA ERA  
DIGITAL, E A APLICAÇÃO DAS LEIS NOS CRIMES VIRTUAIS**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof<sup>a</sup> Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do Prof. Me. Rodrigo R. Marques

Data da aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Rodrigo R. Marques

Mestrando em Direito, Pós-Graduado em Direito e Processo Civil, Direito e Processo Penal, Tribunal do Jurí, Direito Tributário, Direito Sucessório, Holding Familiar e Planejamento Sucessório e Direito Empresarial

Faculdade de Jussara-FAJ

Orientador

---

Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho

Doutoranda em Direitos Humanos (PPGIDH - UFG), Mestra em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (PROMEP - UEG)

Membro da banca

---

Thais Alves de Moraes Fernandes  
Especialista em Direito Previdenciário e Trabalhista  
Membro da banca

“Dedico este trabalho a Jesus, que, durante toda a graduação, me provou incontáveis vezes o

quanto Ele me sustenta e fortalece. Sem Você, eu nada seria.  
**AGRADECIMENTOS**

“Começo este agradecimento entregando meu trabalho a aquele que me sustentou até aqui: Jesus. Em 2 Coríntios 3:5 está escrito: “Não que possamos reivindicar qualquer coisa com base em nossos próprios méritos, mas a nossa capacidade vem de Deus”. Ele me deu forças. Ele me capacitou.

Ao meu pai, que trabalhou sem descanso e sem olhar as horas para que eu pudesse me dedicar aos meus estudos, essa conquista também é sua. Você pode não ter tido a oportunidade de conquistar seu diploma, mas terá o meu, pai.

À minha mãe, que me ensinou o ABC e, hoje, posso ensiná-la sobre leis. Nos momentos de fraqueza e quase desistência, você me lembrou o quanto sou jovem e o quanto tenho para viver. Obrigada por isso.

Ao meu namorado que, independentemente do decurso do tempo ou do acaso da vida, tenha feito parte disso. Você esteve ao meu lado nos meus piores momentos, acreditou em mim e me deu apoio. Por isso, serei eternamente grata. Gostaria que todos tivessem um Guilherme em sua vida.

A todos os professores, mestres e doutores que compartilharam seus conhecimentos, vocês são incríveis e deveriam ser mais valorizados.

A todos que, pelas limitações de espaço, eu não citarei, mas que estão presentes em meu coração e sempre terão minha eterna gratidão, obrigado! Obrigada a cada um que acreditou que eu poderia chegar até aqui. Sem vocês, nada disso seria possível.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Aspectos da pedofilia.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Pedofilia no âmbito virtual.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 STJ e a pedofilia virtual.....</b>	<b>16</b>
<b>2.4 Aspectos da pornografia infantil.....</b>	<b>18</b>
<b>2.5 Cartilha todos conta a pedofilia.....</b>	<b>19</b>
<b>2.6 Jurisprudências relativas à pedofilia e pornografia infantil.....</b>	<b>20</b>
<b>2.7 Aplicabilidade das leis nos crimes virtuais e os desafios no enfrentamento a     pornografia infantil.....</b>	<b>29</b>
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

# OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À PORNOGRAFIA INFANTIL NA ERA DIGITAL, E A APLICAÇÃO DAS LEIS NOS CRIMES VIRTUAIS<sup>1</sup>

Maria Gabriella Alves de Souza<sup>2</sup>

Mestrando Rodrigo R. Marques<sup>3</sup>

**RESUMO:** A evolução tecnológica trouxe inúmeros benefícios, como maior interação e compartilhamento de informações, mas também facilitou o surgimento de crimes virtuais, como a pornografia infantil e a pedofilia digital. Este estudo analisa as dificuldades na prevenção, investigação e punição desses delitos no ambiente virtual, marcado pelo anonimato e pela transnacionalidade. A pesquisa, de natureza qualitativa, fundamenta-se em análise bibliográfica e documental, abrangendo dados estatísticos, artigos científicos, legislação e jurisprudência. Explora-se a relação entre a aplicação das leis vigentes e sua capacidade de lidar com a complexidade desses crimes, destacando lacunas normativas e a necessidade de aprimoramento jurídico e tecnológico. Os resultados apontam que a morosidade na apuração de provas, aliada à insuficiência de recursos e regulamentações específicas, contribui para a impunidade dos infratores e a vulnerabilidade das vítimas. Conclui-se que os desafios no enfrentamento à pornografia infantil são complexos e demandam a constante adaptação de leis e ferramentas de fiscalização, além do fortalecimento da cooperação internacional e do uso de tecnologias avançadas para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Pornografia infantil; Pedofilia; Crimes virtuais; Era Digital.

**ABSTRACT:** Technological evolution has brought numerous benefits, such as greater interaction and information sharing, but it has also facilitated the emergence of virtual crimes, such as child pornography and digital pedophilia. This study analyzes the difficulties in preventing, investigating, and prosecuting these offenses in the virtual environment, characterized by anonymity and transnationality. The research, qualitative in nature, is based on bibliographic and documental analysis, encompassing statistical data, scientific articles, legislation, and jurisprudence. It explores the relationship between the application of existing laws and their ability to address the complexity of these crimes, highlighting legal gaps and the need for juridical and technological improvements. The findings indicate that delays in evidence gathering, combined with insufficient resources and specific regulations, contribute to the impunity of offenders and the vulnerability of victims. It is concluded that the challenges in combating child pornography are complex and require the constant adaptation of laws and enforcement tools, along with strengthened international cooperation and the use of advanced technologies to protect children and adolescents in the digital environment.

---

<sup>1</sup> Título

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail.

<sup>3</sup> Professor Mestrando em Direito, Pós-Graduado em Direito e Processo Civil, Direito e Processo Penal, Tribunal do Jurí, Direito Tributário, Direito Sucessório, Holding Familiar e Planejamento Sucessório e Direito Empresarial. E-mail:

**Keywords:** Child pornography; Pedophilia; Virtual crimes; Digital Age.

## **1 INTRODUÇÃO**

A evolução tecnológica proporcionou avanços significativos, transformando a maneira como as pessoas se comunicam, trabalham e interagem. Entretanto, com o advento da internet, novos desafios surgiram, entre eles, a prática de crimes cibernéticos, como a pornografia infantil e a pedofilia digital. Esses crimes, frequentemente cometidos no ambiente virtual, exploram o anonimato e a transnacionalidade da rede para escapar da vigilância estatal e dificultar a identificação dos criminosos. Crianças e adolescentes, por sua vulnerabilidade, estão entre as principais vítimas desse fenômeno global, que tem demandado ações rápidas e eficazes por parte das autoridades (TEIXEIRA, 2022).

A legislação brasileira reconhece a gravidade dos crimes contra a dignidade sexual de menores e estabelece normas específicas para combatê-los. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seus artigos 241-A e 241-B, criminaliza a produção, posse, divulgação e comercialização de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Além disso, a Lei nº 11.829/08 ampliou as disposições do ECA, reforçando o combate a crimes relacionados à pornografia infantil, enquanto as Leis nº 12.735/12 e 12.737/12 introduziram inovações no enfrentamento de crimes cibernéticos em geral (BRASIL, 2008; BRASIL, 2012<sup>a</sup>; BRASIL, 2012<sup>b</sup>). Apesar desses avanços, ainda existem lacunas legislativas e dificuldades práticas na aplicação das normas, especialmente no contexto virtual, onde a dinâmica tecnológica desafia a atuação do poder público.

A escolha do tema justificou-se pela urgência em abordar um problema que afeta diretamente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988). Esses direitos incluem a proteção integral e a prioridade absoluta, exigindo ações concretas do Estado, da família e da sociedade. O aumento do uso de tecnologias e o crescimento exponencial das redes sociais criaram um ambiente propício para a prática desses delitos, expondo as fragilidades das medidas de proteção existentes e revelando a necessidade de aprimoramento legislativo e técnico.

O presente estudo utiliza uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. São analisados artigos científicos, livros, jurisprudências e relatórios de organizações nacionais e internacionais que atuam no enfrentamento de crimes cibernéticos. A pesquisa também busca identificar as principais dificuldades

enfrentadas na prevenção, investigação e punição desses delitos, considerando a complexidade técnica e jurídica envolvida. A metodologia abrange ainda uma análise comparativa entre legislações nacionais e internacionais, buscando compreender como diferentes sistemas jurídicos tratam a questão e identificar possíveis soluções aplicáveis ao Brasil.

Neste sentido, este artigo tem como objetivo geral analisar as dificuldades na prevenção, investigação e punição de crimes relacionados à pornografia infantil e pedofilia digital no ambiente virtual, considerando as particularidades impostas pelo anonimato e pela transnacionalidade. Por meio dessa análise, busca-se contribuir para o debate jurídico e técnico, propondo medidas que possam tornar o enfrentamento desses crimes mais eficaz e garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

Dessa forma, os objetivos específicos deste trabalho são: identificar as principais dificuldades enfrentadas pelas autoridades brasileiras na aplicação da legislação contra crimes cibernéticos relacionados à pornografia infantil e à pedofilia; analisar as lacunas existentes no arcabouço jurídico e suas implicações práticas no enfrentamento desses crimes; e propor, com base em uma análise comparativa entre legislações nacionais e internacionais, medidas que contribuam para o aprimoramento das estratégias de prevenção, investigação e punição, assegurando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

## **2 PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL VIRTUAL**

A pedofilia e a pornografia infantil configuram graves crimes cibernéticos quando utilizam a internet como meio principal para a prática de condutas criminosas contra crianças e adolescentes. Esses crimes envolvem ações como aliciamento, compartilhamento, produção e armazenamento de material pornográfico envolvendo menores de idade. O ambiente virtual, por ser percebido equivocadamente como um "território sem leis", proporciona aos infratores um falso senso de anonimato, o que facilita a disseminação dessas práticas ilícitas.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atos relacionados à pornografia infantil, como a posse, produção ou divulgação de imagens e vídeos contendo menores, são severamente punidos, com penas que podem variar entre 3 e 8 anos de reclusão (BRASIL, 1990). Além disso, a pedofilia, embora não seja criminalizada enquanto transtorno psicológico, torna-se crime ao se manifestar em

condutas como abuso ou aliciamento de menores.

Esses crimes são classificados como crimes cibernéticos mistos, pois utilizam a internet como condição indispensável para sua efetivação, ainda que o bem jurídico visado seja a integridade física e psicológica das vítimas e não o sistema informático em si (CARVALHO, 2020). Ademais, a facilidade de acesso à internet e a falta de supervisão adequada aumentam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, tornando-os alvos fáceis para criminosos que se aproveitam do anonimato virtual para concretizar essas práticas.

Portanto, a internet, quando utilizada para a prática desses crimes, exige uma resposta robusta do sistema de justiça e da sociedade, com políticas preventivas e repressivas que garantam a proteção de crianças e adolescentes e a responsabilização efetiva dos infratores.

## **2.1 Aspectos da pedofilia**

A questão dos crimes contra a dignidade sexual é frequentemente manchete nos noticiários nacionais e regionais, lançando luz sobre os índices alarmantes de tragédias e o desrespeito pela segurança pública. A enormidade e a urgência deste problema tornam-se ainda mais evidentes quando observamos as medidas inadequadas tomadas pelo governo, fazendo com que procuremos nos nossos países vizinhos exemplos de como lidar com tais comportamentos.

Levando em consideração que a pedofilia é um crime que impacta diretamente na saúde da criança ou adolescente vítima, cabe destacar o papel da Organização Mundial da Saúde (OMS) que foi criada para abordar preocupações globais de saúde e promover o bem-estar da população mundial, buscando acesso equitativo a cuidados de saúde de alta qualidade para indivíduos em todo o mundo (TEIXEIRA, 2023).

Para facilitar isso, a organização desenvolveu a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e a Classificação Internacional de Intervenções em Saúde (ICHI). Estas classificações desempenham um papel crucial na padronização de doenças e eventos relacionados com a saúde a nível mundial, permitindo a análise estatística e a formulação de estratégias para os combater (MORAES; DOROTEU, 2020).

Levando em consideração que este trabalho busca tratar sobre a pedofilia no âmbito, virtual, torna-se importante classificar o tratamento jurídico da pedofilia no

Brasil, pois através desta percepção é possível compreender quais mecanismos jurídicos podem ser aplicados, de modo a concretizarem a implementação de medidas eficazes contra a ocorrência persistente de crimes contra a integridade sexual, além de avaliar se existem inconsistências legais quanto à definição de pedofilia.

Conforme afirmado na quinta edição (DSM-V) do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), a pedofilia não é considerada uma orientação sexual, mas sim um transtorno categorizado dentro das parafilias. A Organização Mundial da Saúde (OMS), em sua Classificação Internacional de Doenças (CID-10), define a pedofilia como um distúrbio e desvio sexual, especificamente classificada no item F65.4.

Neste sentido, a pedofilia é oficialmente classificada na CID-10 sob o código F65.4 conforme a OMS (2007, p. 250) “Preferência sexual por crianças, quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou de outro sexo, geralmente pré-púberes.” É importante ressaltar que alguns pedófilos se sentem atraídos exclusivamente por meninas, enquanto outros se sentem atraídos exclusivamente por meninos, e há também aqueles que se interessam por ambos os sexos.

No que se refere ao conceito etimológico, o termo pedofilia tem origem no grego e é composto pelo prefixo ped (o) ou paidós, que significa “criança”, e pelo sufixo filis, que tem a conotação de “amigo”, “agradável”, e “querido.” Este termo foi introduzido inicialmente no século XIX, cabe destacar que a pedofilia foi documentada pela primeira vez em 1886 pelo psiquiatra Richard Von Krafft-Ebing em sua renomada obra “Psicologia do Sexo”, de modo que em sua obra autor classificou a pedofilia como um distúrbio psicológico (MORAES; DOROTEU, 2020).

A pedofilia, também chamada de pedofilia erótica ou pedossexualidade, é um termo que tem raízes antigas, mas só recentemente foi adicionado aos dicionários de língua portuguesa, segundo Coelho (2019) as atividades pedófilas já eram realizadas antes mesmo de serem oficialmente reconhecidas como atos criminosos, é evidente que, nessa época, a pedofilia estava associada a diversas práticas como cerimônias de iniciação sexual, magia, rituais, crenças e até atividades medicinais estão incluídas na caracterização.

No final do século XIX, foram estabelecidas regulamentações que delineavam o comportamento adequado, embora o termo pedofilia se refira tecnicamente ao “amor pelas crianças”, ele ganhou uso generalizado para além do domínio da ciência e tornou-se parte da linguagem cotidiana (MORAES; DOROTEU, 2020).

Cardin e Cazelaatto (2017), definem a pedofilia como uma parafilia caracterizada por um desejo persistente e intenso de envolvimento em atividades e fantasias sexuais envolvendo crianças que ainda não atingiram a puberdade. É importante notar que este termo não deve ser usado descuidadamente para descrever qualquer forma de violência sexual contra menores.

Neste contexto, é importante entender as "preferências" de um pedófilo. Mulheres são raramente identificadas como pedófilas porque, embora os contatos entre adultos e adolescentes sexualmente maduros sejam socialmente desaprovados, esses contatos não são necessariamente considerados pedofilia, especialmente se ocorrerem entre pessoas do mesmo sexo. Além disso, um único incidente, especialmente se o agressor for um adolescente, não é suficiente para um diagnóstico de pedofilia, que exige um padrão persistente ou predominante de comportamento.

No entanto, entre os indivíduos classificados como pedófilos, há homens que têm preferência por parceiros sexuais adultos, mas recorrem às crianças como substitutos devido à frustração crônica na obtenção de contatos adequados. Homens que molestam sexualmente os seus próprios filhos também podem envolver-se em seduzir outras crianças, indicando ainda mais o seu comportamento pedófilo.

É fundamental compreender que a pedofilia é um transtorno parafilico, o que significa que envolve comportamento sexual que se desvia das normas sociais, semelhante à necrofilia (atração sexual por cadáveres) ou à zoofilia (desejo sexual por animais), no caso da pedofilia, os indivíduos apresentam interesse intenso e persistente pelas crianças.

Cardin e Cazelatto (2017) sugerem que a pedofilia envolve dinâmicas de poder, onde indivíduos com frustrações na formação de relacionamentos com adultos podem buscar conexões mais fáceis com as crianças devido ao diferencial de poder. Além disso, destaca-se que a pedofilia vai além de um mero distúrbio de conduta sexual, abrangendo dimensões sociais e políticas, aqui, a política refere-se à dinâmica de poder entre indivíduos e grupos, tornando a questão muito mais complexa do que parece inicialmente.

Oliveira e Bezerra (2022) destacam que os indivíduos afetados pela pedofilia, denominados pedófilos, não são inerentemente criminosos, mas sim pacientes, eles só se tornam criminosos quando agem de acordo com sua patologia e cometem um crime definido pela lei. A fase de cogitação do agente pedófilo, onde ele se envolve em processos mentais de ideação e desejo sem externalizar suas ações, não constitui crime.

Isto está de acordo com o conceito de *iter criminis*.

No que tange ao aspecto jurídico, de acordo com o inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), um comportamento só pode ser considerado crime e passível de punição legal se for explicitamente definido como tal pela lei. Para que a pedofilia seja reconhecida como crime e tratada como violação legal, deve primeiro ser estabelecida como tal no sistema jurídico.

Uma vez externalizada, a pedofilia passa de ser vista como uma doença para cair no âmbito do crime e, nesse contexto, a presença da violência torna-se inegável, a violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes abrange diversas formas que vão além dos danos físicos e psicológicos. Para salvaguardar esses direitos, a Constituição Federal prevê garantias e penalidades para quem não os defende (CARDIN; CAZELATTO, 2017).

Neste sentido, a pedofilia, definida pela OMS e pela American Psychiatric Association (Associação Americana de Psiquiatria), é um transtorno parafílico caracterizado por um interesse sexual persistente por crianças pré-púberes. Esse distúrbio, documentado inicialmente no século XIX, envolve dinâmicas sociais e políticas complexas, é crucial diferenciar entre a condição patológica da pedofilia e a ação criminosa de abuso sexual infantil.

Assim, no Brasil, conforme a Constituição Federal, um comportamento só é considerado crime se previsto em lei, tratando a pedofilia como crime apenas quando resultam em atos que violam a integridade sexual de menores. Compreender essas nuances é essencial para formular estratégias jurídicas e de saúde pública eficazes no combate à pedofilia e proteção das crianças.

## **2.2 Pedofilia no âmbito virtual**

O crime de pedofilia na internet é um fenômeno alarmante, que se intensifica com o aumento do acesso irrestrito às redes sociais, especialmente entre crianças e adolescentes. A exposição desses jovens nos ambientes virtuais os torna alvos fáceis para criminosos que utilizam perfis falsos e se passam por pessoas de confiança para estabelecer contato. Muitas vezes, esses indivíduos assumem a identidade de outras crianças ou adolescentes, buscando criar vínculos de amizade ou, com os mais velhos, até mesmo um relacionamento amoroso, utilizando imagens de terceiros para enganar as vítimas.

Segundo a pesquisa da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), realizada entre 2000 e 2003, em mais de 90% dos casos de abuso o agressor era do sexo masculino, e em mais de 80% tinha mais de 18 anos, com predominância de idade entre 31 e 45 anos. Além disso, 54,55% das denúncias indicavam que o abusador possuía algum vínculo familiar com a vítima (RIBEIRO, 2021). Esses dados demonstram a complexidade e o alcance da questão, que se agrava com a facilidade de acesso e anonimato oferecidos pelo ambiente virtual.

Outro estudo ressaltou a importância de diferenciar pedófilos de abusadores sexuais oportunistas. Conforme Teixeira (2022), nem todo abusador é um pedófilo, já que muitos não agem movidos por um transtorno psiquiátrico, mas sim por motivos oportunistas ou pelo prazer de causar mal às vítimas. Pedófilos, de acordo com a psicologia, são caracterizados por uma atração sexual específica por crianças em idade pré-puberal, enquanto abusadores oportunistas podem agir por conveniência ou situações favoráveis, sem necessariamente apresentarem essa preferência sexual.

No entanto, na prática jurídica, essa distinção teórica entre pedófilos e abusadores sexuais oportunistas perde relevância, pois a legislação brasileira prevê punição rigorosa as condutas que violem a integridade física, psicológica ou sexual de crianças e adolescentes, independentemente da motivação do agente. O Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criminalizam ações como o abuso sexual, aliciamento, produção e divulgação de pornografia infantil. Assim, o foco da punição não recai sobre o diagnóstico psicológico ou o perfil do infrator, mas sobre os atos cometidos.

Exemplo disso é o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), que pode ser aplicado tanto a pedófilos quanto a abusadores oportunistas, com penas que variam de 8 a 15 anos de reclusão. Da mesma forma, a corrupção de menores (art. 218-B) e a produção ou compartilhamento de pornografia infantil (art. 241 do ECA) preveem penas rígidas, sem distinção de quem seja o agente, desde que a conduta tipificada seja comprovada.

Pereira (2021) reforça que, embora molestadores de crianças possam ter motivações distintas, como traumas ou baixos padrões morais, isso não os exime da responsabilidade penal. Na prática, tanto pedófilos quanto abusadores oportunistas enfrentam o mesmo rigor legal, já que o objetivo principal do sistema jurídico é proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de abuso ou exploração.

Ressalta-se que a pedofilia é classificada como uma parafilia, um transtorno

psiquiátrico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizado pela atração sexual por crianças, principalmente pré-púberes (OMS, 2019). Embora seja uma condição psicológica, a pedofilia só se torna crime quando há exteriorização dessa vontade, configurando delitos como estupro de vulnerável, assédio sexual ou propagação de pornografia infantil. Essa exteriorização, muitas vezes facilitada pelo ambiente virtual, pode causar danos psicológicos severos às vítimas, como traumas que impactam seu desenvolvimento e vida adulta.

A pandemia de COVID-19 exacerbou esse problema, já que o distanciamento social obrigou muitas atividades escolares e recreativas a serem realizadas virtualmente. O tempo prolongado conectado às redes aumentou a exposição de crianças e adolescentes a potenciais criminosos (BERTI, 2022). Nesse cenário, os pedófilos virtuais aproveitam a oportunidade para estabelecer contato, ganhar a confiança das vítimas e, em seguida, solicitar ou exigir conteúdos de cunho sexual. A exploração virtual também evoluiu para ameaças psicológicas, muitas vezes usando o material obtido para coagir a vítima a continuar atendendo às exigências do criminoso.

A pedofilia virtual, ou ciberpedofilia, é, portanto, a concretização das intenções de indivíduos que utilizam a internet como ferramenta para explorar sexualmente menores. O anonimato proporcionado pelo ambiente digital torna a identificação e responsabilização desses criminosos mais desafiadora, ampliando a necessidade de medidas preventivas, maior vigilância dos responsáveis e ações eficazes de combate por parte das autoridades.

Assim, compreender a dinâmica desses crimes e os impactos que causam nas vítimas é essencial para desenvolver estratégias que possam proteger crianças e adolescentes desse tipo de violência.

### **2.3 STJ e a pedofilia virtual**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha papel crucial no combate aos crimes virtuais relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes. A pedofilia virtual, devido à sua complexidade e ao caráter transnacional que muitas vezes assume, exige uma abordagem estratégica, envolvendo não apenas o sistema de justiça, como a Polícia Federal, Polícia Civil e o Ministério público, mas também esforços conjuntos de entidades nacionais e internacionais. O STJ, como órgão superior da justiça brasileira, é responsável por uniformizar entendimentos jurídicos e estabelecer precedentes que

orientam a atuação das autoridades no enfrentamento dessa modalidade criminosa.

Um exemplo emblemático dessa atuação pode ser encontrado no Tema 1.222, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. O caso discutiu a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem, com autorização judicial, sites ou fóruns na internet para investigar e identificar indivíduos envolvidos no compartilhamento de pornografia infantil. Esse método foi utilizado em uma operação onde um fórum foi criado na *deep web*<sup>4</sup> com o objetivo de atrair criminosos que publicavam e compartilhavam conteúdos contendo abuso sexual infantil.

Como resultado da operação, um réu foi condenado a três anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de multa. A defesa, no entanto, questionou a legalidade da prática, argumentando que tal ação configuraria "flagrante preparado", o que seria vedado pelo artigo 17 do Código Penal. Ao afetar a questão ao rito dos repetitivos, o STJ demonstrou a relevância jurídica e prática do tema. Destaca-se abaixo, a jurisprudência analisada que deu origem ao Tema 1.222:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PORNOGRAFIA INFANTIL. TRANSMISSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL EM AMBIENTE VIRTUAL. POSSIBILIDADE DE AGENTES POLICIAIS CRIAREM AMBIENTE VIRTUAL NA INTERNET PARA A APURAÇÃO DO CRIME. 1. Delimitação da controvérsia: "Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de internet para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos". 2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (repúblicaada no DJe em 24/3/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

O relator, desembargador convocado Jesuíno Rissato, destacou que o julgamento do caso é essencial para estabelecer parâmetros que balizem a atuação dos agentes policiais em investigações de crimes cibernéticos, especialmente aqueles de difícil identificação dos autores, como ocorre frequentemente em casos de pedofilia virtual. O objetivo é garantir a eficácia das investigações sem comprometer as garantias constitucionais e legais dos acusados.

A ementa do Tema 1.222 delimita a controvérsia da seguinte forma: "Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de internet para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos." Esse precedente não apenas orienta as investigações

---

<sup>4</sup> A *deep web* é a parte oculta da internet não acessível por buscadores comuns, frequentemente usada para conteúdos legítimos privados, mas também associada a atividades ilícitas devido ao anonimato que oferece.

futuras, mas também promove segurança jurídica ao uniformizar o entendimento sobre a legalidade de ações investigativas que utilizam ferramentas tecnológicas inovadoras no enfrentamento de crimes digitais.

O julgamento do Tema 1.222 também chama a atenção para a crescente complexidade dos crimes virtuais. O uso de ambientes anônimos na internet, como a *deep web*, dificulta a identificação dos criminosos e, conseqüentemente, a aplicação da lei. Nesse sentido, o STJ reconheceu a importância de permitir o uso de métodos investigativos proativos, desde que devidamente amparados por autorização judicial. A decisão ainda reforça a necessidade de equilíbrio entre a eficiência investigativa e o respeito aos direitos fundamentais.

Além de estabelecer precedentes jurídicos, o STJ contribui para o debate mais amplo sobre políticas públicas no combate à pedofilia virtual. A corte frequentemente enfatiza que a proteção da infância e da adolescência é uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade. Embora medidas tecnológicas e judiciais sejam indispensáveis, o engajamento da comunidade, incluindo familiares e educadores, é fundamental para a prevenção e denúncia desses crimes. Nesse contexto, campanhas de conscientização, programas de educação digital e o fortalecimento da rede de proteção à criança têm sido apontados como instrumentos complementares de grande relevância (MOREIRA *et al.*, 2019).

O combate à pedofilia virtual representa um dos maiores desafios do direito penal contemporâneo, exigindo inovações constantes nas estratégias de investigação e julgamento. A atuação do STJ no julgamento do Tema 1.222 demonstra o compromisso da corte com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reforçando a importância de uma abordagem integrada entre o sistema de justiça, as forças de segurança e a sociedade civil. Assim, as decisões do tribunal não apenas resolvem casos concretos, mas também moldam os rumos do combate aos crimes cibernéticos no Brasil.

## **2.4 Aspectos da pornografia infantil**

A pornografia infantil é uma grave violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que se manifesta por meio da produção, posse, distribuição e comercialização de materiais de cunho sexual envolvendo menores. Essa prática ilícita constitui não apenas um crime, mas também uma forma de exploração que deixa marcas profundas nas vítimas, comprometendo seu desenvolvimento físico, emocional e

psicológico (CAIADO; CAIADO, 2018).

Com o avanço das tecnologias, a pornografia infantil tornou-se uma indústria lucrativa e de rápido crescimento na internet. A facilidade de produção, o custo reduzido e as possibilidades de distribuição global tornaram esse crime ainda mais preocupante. Plataformas digitais e métodos de pagamento, como cartões de crédito, facilitaram o acesso a esses materiais, ampliando o alcance de criminosos e dificultando a atuação das autoridades.

A Lei nº 11.829/2008 trouxe avanços significativos no enfrentamento à pornografia infantil no Brasil, ao alterar e complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 2008). Com a introdução dos artigos 241-A a 241-E, o legislador não apenas criminalizou condutas como produção, posse e distribuição de conteúdo pornográfico envolvendo menores, mas também ampliou o escopo de atuação ao incluir práticas como o aliciamento, simulação e armazenamento de material ilícito.

Os artigos detalham sanções que variam entre reclusão e multa, estabelecendo penas mais severas em casos de agravantes, como o uso de posições de autoridade ou relações de confiança, conforme os parágrafos do artigo 240. Além disso, o artigo 241-B tipifica a posse e o armazenamento desse material, prevendo atenuantes apenas em situações excepcionais, como a finalidade de denúncia às autoridades competentes. Por outro lado, o artigo 241-D inova ao criminalizar o aliciamento de crianças para fins libidinosos, mesmo que realizado por meio de comunicação virtual.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes o direito à proteção contra todas as formas de negligência, exploração e violência. Apesar das garantias legais, os números são alarmantes (BRASIL, 1988). O Brasil registra diariamente centenas de denúncias de pornografia infantil, com dados recentes da Safernet indicando mais de 100 mil denúncias em dois anos consecutivos. Esse aumento também reflete uma maior conscientização sobre a necessidade de relatar e combater esses crimes (SILVA; NOVAIS, 2022).

A participação ativa dos pais e responsáveis é fundamental para prevenir que crianças sejam expostas a situações de abuso. Estar atento às interações e comportamentos dos filhos, identificar sinais de possíveis violações e buscar apoio em casos suspeitos são ações indispensáveis para proteger os menores. Contudo, o combate à pornografia infantil exige esforços conjuntos entre a família, o Estado e a sociedade, com o fortalecimento das legislações, a aplicação de penas severas e o uso de

tecnologias avançadas para monitorar e eliminar conteúdos ilícitos na internet.

## 2.5 Jurisprudências relativas à pedofilia e pornografia infantil

Para ilustrar de forma breve alguns aspectos jurisprudenciais destacou-se cinco jurisprudências, sendo duas correlacionadas a pedofilia virtual, e duas sobre pornografia infantil. Nesta primeira jurisprudência trata-se um Habeas Corpus solicitado em caso de pedofilia, julgado pelo TRF4, através do Relator Gerson Luiz Rocha:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão e liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, como a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotam os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o quê as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado subrepticiamente no chamado "mundo virtual" pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas conseqüências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados "em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule". Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as conseqüências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. (TRF-4 - HC: 41106 SC 2008.04.00.041106-0, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/01/2009).

A primeira jurisprudência aborda a manutenção da prisão preventiva em caso de pedofilia virtual, conforme previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa decisão destaca que, além dos critérios tradicionais para decretação da

prisão, como antecedentes e risco de fuga, é essencial considerar a gravidade do crime e sua repercussão na ordem pública. A decisão ressalta que a disseminação de conteúdos pornográficos envolvendo menores não apenas perpetua abusos já cometidos, mas também incentiva a manutenção de redes criminosas.

O aspecto predominante dessa decisão é a ênfase na repercussão social e no impacto das tecnologias digitais na ampliação do alcance desses crimes. A disseminação em larga escala de imagens e vídeos ilícitos por meio da internet torna a identificação de criminosos mais complexa, além de expor crianças e adolescentes a um ciclo contínuo de abuso e revitimização. Nesse contexto, a preservação da ordem pública ganha novos contornos, estendendo-se à necessidade de proteção integral das vítimas e à garantia de que tais crimes não se perpetuem.

Ao final, o tribunal reitera a gravidade dos danos causados pela pornografia infantil, mesmo quando sua produção e disseminação ocorrem no "mundo virtual". A decisão exemplifica a necessidade de um sistema jurídico adaptado às novas dinâmicas tecnológicas, evidenciando a importância de medidas restritivas em casos de alta periculosidade.

A segunda jurisprudência também trata de um Habeas Corpus em um caso de pedofilia, Relatora Claudia Vieira do TJ-ES:

HABEAS CORPUS – PEDOFILIA NO MEIO VIRTUAL, ART. 241-B DO ECRIDAD – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP – PENA MÁXIMA IGUAL A QUATRO ANOS – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1) A prisão preventiva se trata de uma limitação ao direito constitucional de liberdade de locomoção, sendo a ‘ultima ratio’ entre todas as medidas cautelares previstas no processo penal, devendo seu uso ser reservado apenas para casos excepcionais. 2) A prisão preventiva decretada não possui fundamentação idônea, já que a pena máxima em abstrato do delito previsto no art. 241-B do CPP se encontra situado no intervalo entre 01 (um) e 04 (quatro) anos, sendo que o art. 313, I, do CPP estabelece que caberá a prisão preventiva para crimes com pena máxima em abstrato superior a quatro anos, além disto se trata de paciente primário, com condições pessoais favoráveis, possui trabalho e endereço fixos, emprego com carteira assinada e filhos, não havendo nenhum indício que leve a presumir que não vá colaborar com o andamento da instrução processual ou tampouco frustrar a aplicação da lei penal. 3) Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (TJ-ES - Habeas Corpus Criminal: 5003891-76.2022.8.08.0000, Relator: CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO, 1ª Câmara Criminal).

A segunda jurisprudência, que trata da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares para um acusado de armazenar material pornográfico infantil,

levanta importantes questões sobre a proporcionalidade no processo penal. Nesse caso, o tribunal considerou que a pena máxima prevista para o crime em questão (art. 241-B do ECA) não ultrapassa quatro anos, o que torna inviável a decretação de prisão preventiva, conforme disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Essa decisão reflete o princípio da intervenção mínima, que orienta o direito penal a ser aplicado apenas em casos de maior gravidade e quando não há alternativas viáveis para proteger a sociedade. Ainda que o armazenamento de material pornográfico infantil seja um crime gravíssimo, o tribunal ponderou que as condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade, trabalho fixo e residência estável, permitem a aplicação de medidas cautelares menos severas, como as previstas no art. 319 do CPP.

Por outro lado, é importante ressaltar que decisões como essa podem gerar debates sobre a efetividade das medidas alternativas, especialmente em crimes de natureza tão sensível. A substituição da prisão preventiva deve ser acompanhada de um rigoroso monitoramento para garantir que o acusado não tenha acesso a novos materiais ilícitos e que colabore plenamente com as investigações.

Essas jurisprudências demonstram os desafios enfrentados pelo sistema jurídico ao equilibrar os direitos do acusado com a proteção das vítimas e da sociedade. Enquanto a primeira decisão reforça a necessidade de medidas enérgicas para combater redes de pedofilia virtual, a segunda enfatiza a importância da proporcionalidade e do respeito às garantias individuais.

Ambas as decisões ressaltam a necessidade de um direito penal ágil e atualizado, capaz de lidar com a complexidade dos crimes cibernéticos e com as especificidades dos casos de pedofilia e pornografia infantil. Além disso, refletem o papel crucial do judiciário em interpretar e aplicar as leis de forma que promovam a justiça e a proteção integral de crianças e adolescentes, sem desconsiderar os direitos constitucionais dos acusados.

A terceira jurisprudência trata-se de um recurso do Ministério Público Federal, correlacionado a pornografia infantil, emitido pelo Desembargador Federal José Lunardelli:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 241-A DA LEI Nº 8.069/90. PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. 1. Da exegese da cláusula e da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta, a Google Brasil Internet Ltda extrai-se que o compromisso firmado pela Google é no sentido de informar às autoridades

brasileiras as ocorrências de pornografia infantil a partir do Brasil, anteriormente reportadas ao "National Center for Missing and Exploited Children-NCMEC". A colheita de outros dados capazes de identificar a origem e a autoria desse fato dependerá de ordem judicial. 2. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, dispõe acerca da incidência da cláusula da reserva de jurisdição sobre as comunicações telefônicas, cujo sigilo apenas poderá ser afastado pelo Judiciário, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 3. A prova da verificação da materialidade do crime descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 está condicionada ao fornecimento, mediante ordem judicial, do conteúdo do material difundido na rede mundial de computadores. 4. A quebra do sigilo de dados telemáticos é o único meio possível pelo qual pode ser provada a materialidade delitiva e colhidos indícios de autoria. 5. Recurso provido. (TRF-3 - Ap: 00095321120104036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 19/06/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012).

Os crimes de pornografia infantil via internet apresentam desafios únicos devido ao ambiente virtual em que ocorrem. A dificuldade em identificar os autores, muitas vezes protegidos pelo anonimato, exige ferramentas e estratégias investigativas robustas. Um dos mecanismos indispensáveis para a apuração desses delitos é a quebra de sigilo de dados telemáticos, que possibilita acessar informações essenciais para comprovar a materialidade do crime e identificar sua autoria. No entanto, esse procedimento enfrenta barreiras legais e constitucionais, especialmente no que se refere ao direito à privacidade garantido pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade das comunicações.

A jurisprudência em análise trata precisamente dessa questão ao abordar um caso de pornografia infantil investigado com base no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O tribunal enfatizou que, embora o compromisso firmado pela Google Brasil Internet Ltda estabeleça a comunicação de ocorrências ao *National Center for Missing and Exploited Children* (NCMEC), a obtenção de dados adicionais que possam identificar a autoria e origem do material depende de ordem judicial. Nesse contexto, a decisão reforça a cláusula de reserva de jurisdição, destacando que somente o Poder Judiciário pode autorizar a quebra do sigilo telemático para fins de investigação criminal.

A decisão ressalta que a quebra de sigilo não apenas é uma etapa essencial, mas, em muitos casos, o único meio viável para comprovar a materialidade delitiva e reunir indícios de autoria em crimes como o compartilhamento de imagens de pornografia infantil. A complexidade desse tipo de delito, que frequentemente envolve redes criminosas transnacionais, exige que as autoridades policiais tenham acesso a essas informações para realizar uma investigação eficaz. Além disso, a decisão também

destaca a responsabilidade das empresas de tecnologia em cooperar com as autoridades, ainda que dentro dos limites legais, para facilitar o combate a esses crimes.

Após a análise dessa jurisprudência, fica evidente a necessidade de equilibrar a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade, com a necessidade de investigar e punir crimes de extrema gravidade. Esse caso também aponta para a importância de medidas legislativas que possam tornar mais ágil o processo de acesso a dados telemáticos, sempre observando os princípios constitucionais.

Por outro lado, a decisão também lança luz sobre a relevância de fortalecer a cooperação internacional no enfrentamento da pornografia infantil, uma vez que muitos dos conteúdos ilícitos são produzidos e compartilhados em contextos transnacionais. A articulação entre diferentes países, aliada à modernização das legislações e à adoção de tecnologias avançadas, é crucial para garantir que as redes de exploração sexual infantil sejam desmanteladas e que os responsáveis sejam devidamente punidos.

A decisão ainda serve como exemplo de como o sistema de justiça brasileiro está enfrentando os desafios impostos pelos crimes virtuais, ao mesmo tempo em que respeita os direitos constitucionais dos investigados. No entanto, ela também demonstra que, para um combate mais eficaz à pornografia infantil, é necessário investir na capacitação de profissionais da área jurídica e policial, bem como em tecnologias capazes de rastrear e identificar com precisão as origens desses conteúdos ilícitos. Isso inclui o fortalecimento de parcerias com empresas de tecnologia, que desempenham um papel fundamental na preservação de provas e na identificação de suspeitos.

Portanto, essa jurisprudência evidencia tanto os avanços quanto os desafios ainda presentes no combate à pornografia infantil no Brasil, destacando a importância de aprimorar os mecanismos de investigação e a cooperação entre os diversos atores envolvidos nesse processo. A relevância de decisões como essa está em seu papel de reforçar o compromisso do sistema de justiça com a proteção das crianças e adolescentes, garantindo que os crimes cometidos no ambiente virtual não permaneçam impunes.

Na quarta jurisprudência se tem uma apelação criminal correlacionada ao armazenamento de imagens de crianças e adolescentes, do TRF5 e pelo Desembargador Federal Cid Marconi:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.  
ARMAZENAMENTO EM COMPUTADOR PESSOAL E  
COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E

ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES SEXUAIS NA "INTERNET" VIA "FACEBOOK" E "WHATSAPP". ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI 8.069/90. EXTORÇÃO. ART. 158, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA. TRÊS REQUISITOS DO ART. 59 DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA TOTAL DE 11 ANOS DE RECLUSÃO. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo réu ante sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando o réu/apelante pela prática, em concurso material, das condutas criminosas descritas nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.0679/90, e art. 158, do Código Penal, impondo, para o primeiro delito, as penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, enquanto que para o segundo crime foram estipuladas as penas de 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa e, para o último, as penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, o que totalizou, em definitivo, 11 (onze) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, além de 300 (trezentos) dias-multa, tendo o valor de cada dia-multa, para todos os delitos, sido fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Narra a denúncia que o réu, ora apelante, foi preso em flagrante delito no dia 10/02/2017, pois armazenava e compartilhava imagens pornográficas infanto-juvenil. As imagens e vídeos contendo as cenas de pornografia infantil foram encontradas pela Polícia Federal quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocasião em que apreendidos HDs e DVDs, notebooks e telefones celulares com os aludidos arquivos armazenados. 3. Ainda, aduziu que o denunciado, de maneira voluntária e consciente, utilizando-se de vários perfis no Facebook (Edinaldo Silva, Renato Silva, Roberto Souza, Victor Júnior Soares, Sandro Silva Santos e Marcela Soares), não apenas armazenava fotos e vídeos envolvendo pornografia infantil, mas também compartilhava parte desses arquivos pela internet (Facebook e Whatsapp) e extorquia menor de idade, daí falar-se no cometimento dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA, e no art. 158 do CPB, inclusive tendo recebido foto de menor residente em Portugal, pelo Facebook, no perfil fake de "RENATO SILVA".(...) 11. Por fim, a isenção da multa ou mesmo das custas processuais é matéria que pode ser avaliada em sede de execução penal, quando o estado de pobreza do apenado será estimado, adequando-se o valor da pena às suas atuais condições financeiras. É o que orienta o Superior Tribunal de Justiça: "A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação" (STJ, AGARESP nº 254330, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, DJE: 25/03/2013). Apelação improvida. (TRF-5 - ACR: 00004543720174058300, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Data de Julgamento: 09/01/2020, 3ª Turma).

Esta jurisprudência trata da aplicação da prisão preventiva em casos de pedofilia virtual, especificamente relacionados ao crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que criminaliza o armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. O caso discute os critérios para decretar a prisão preventiva e a possibilidade de substituí-la por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Esse tipo de decisão ilustra um dilema recorrente no sistema de justiça criminal:

equilibrar o direito à liberdade individual com a necessidade de proteção da sociedade e das vítimas. A prisão preventiva, sendo a medida mais severa, é considerada a *ultima ratio* das restrições de liberdade, devendo ser aplicada apenas quando não houver alternativas menos gravosas que garantam a instrução processual, a ordem pública ou a aplicação da lei penal. No caso em questão, o tribunal concluiu que, devido à pena máxima prevista para o delito (quatro anos), a prisão preventiva não seria cabível, conforme o art. 313, I, do CPP.

Essa decisão é significativa porque ressalta a importância de uma análise criteriosa e fundamentada na aplicação da prisão preventiva. O tribunal destacou que o acusado possuía condições pessoais favoráveis, como trabalho, residência fixa e primariedade, além de não haver indícios de que ele pudesse prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal. Assim, optou-se pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de acesso à internet.

Apesar de garantir os direitos do acusado, a decisão também reflete os desafios de lidar com crimes virtuais, que frequentemente apresentam características como anonimato e rápida disseminação de conteúdos ilícitos. No entanto, a aplicação de medidas cautelares demonstra que o sistema jurídico busca alternativas proporcionais e eficazes para assegurar a continuidade do processo sem comprometer os direitos fundamentais do investigado.

O caso também evidencia a necessidade de avanços legislativos e estruturais que possibilitem respostas mais ágeis e efetivas aos crimes digitais. Embora a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares seja juridicamente adequada, é essencial que o cumprimento dessas medidas seja monitorado de forma eficaz, especialmente em crimes de pedofilia virtual, onde o acesso à tecnologia pode permitir a continuidade das atividades criminosas.

Além disso, a decisão reforça a importância da proteção integral das crianças e adolescentes, prevista no art. 227 da Constituição Federal, que determina prioridade absoluta na defesa de seus direitos. Crimes como o armazenamento e compartilhamento de pornografia infantil têm impactos devastadores nas vítimas, tornando imprescindível que a sociedade e o Estado atuem de maneira firme e articulada para combater essas práticas.

Em resumo, essa jurisprudência destaca tanto os avanços quanto os desafios do sistema jurídico na aplicação de medidas cautelares em crimes virtuais. Ela reforça a

necessidade de aprimorar mecanismos de controle e supervisão, ao mesmo tempo em que protege os direitos do acusado durante o processo. A decisão também ressalta a relevância de desenvolver políticas públicas e capacitar agentes do sistema de justiça para lidar com as especificidades dos crimes cibernéticos, garantindo uma resposta efetiva e proporcional às demandas sociais

Na quinta jurisprudência tratou-se de um agravo regimental, do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-B DA LEI 8.069/90. ACUSADO ABSOLVIDO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Analisando livremente a prova, em especial os exames periciais e o depoimento dos peritos, as instâncias ordinárias concluíram por não haver prova suficiente da materialidade, de forma que o acolhimento da argumentação inversa trazida pelo Ministério Público implica (ria) revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1993603 RN 2022/0088411-0, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022).

A quinta jurisprudência aborda um caso envolvendo o crime de armazenamento de pornografia infantil, previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse caso, o acusado foi absolvido pelas instâncias ordinárias devido à insuficiência de provas para comprovar a materialidade do delito, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar o recurso especial interposto pelo Ministério Público.

O ponto central dessa jurisprudência é o princípio da presunção de inocência, que exige a comprovação inequívoca da materialidade e autoria para fundamentar uma condenação penal. No caso em análise, as provas apresentadas, incluindo exames periciais e depoimentos de peritos, foram consideradas insuficientes para confirmar que o acusado realmente armazenava material ilícito. O STJ reafirmou que, na ausência de provas concretas, não é possível reverter a absolvição, pois isso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 da própria Corte.

Essa decisão é relevante por destacar a importância da produção de provas consistentes e robustas em casos de crimes cibernéticos. A dificuldade de coleta de evidências em um ambiente virtual, caracterizado pelo anonimato e pela volatilidade dos dados, representa um desafio significativo para as autoridades policiais e judiciais. Muitas vezes, a comprovação da materialidade depende de análises técnicas aprofundadas, como a recuperação de arquivos e a identificação de rastros digitais, que

podem ser inviabilizadas pela falta de recursos tecnológicos ou pela demora no cumprimento de mandados.

Por outro lado, essa jurisprudência também evidencia uma lacuna importante na capacidade de investigação de crimes digitais. A dificuldade em reunir provas suficientes para sustentar uma condenação em casos de armazenamento de pornografia infantil pode levar à impunidade, reforçando a necessidade de aprimorar as técnicas de investigação, bem como de modernizar os equipamentos e capacitar os profissionais que atuam na coleta e análise de provas digitais.

A decisão ainda ressalta a relevância de instrumentos legislativos que possam facilitar a obtenção de provas nesses casos. Por exemplo, a colaboração entre provedores de internet e autoridades investigativas, respeitando os limites constitucionais, pode ser um caminho para garantir a eficácia das investigações sem comprometer direitos fundamentais.

Apesar das limitações evidenciadas pela decisão, o caso reforça o compromisso do sistema judicial com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Essa abordagem é essencial para assegurar que as decisões penais sejam fundamentadas em elementos concretos, evitando condenações injustas.

Em suma, essa jurisprudência destaca a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos do acusado com a urgência de combater crimes que violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A decisão evidencia a importância de fortalecer as políticas públicas de combate à exploração sexual infantil e de desenvolver estratégias tecnológicas e investigativas mais eficazes para lidar com as especificidades dos crimes virtuais. Além disso, reforça a necessidade de uma abordagem integrada entre legisladores, autoridades judiciais e forças de segurança, visando a proteger as vítimas e garantir que a justiça seja efetivamente aplicada.

## **2.6 Aplicabilidade das leis nos crimes virtuais e os desafios no enfrentamento a pornografia infantil**

A aplicabilidade das leis nos crimes virtuais, especialmente nos relacionados à pornografia infantil, apresenta desafios únicos e complexos. A evolução tecnológica e a disseminação de conteúdos ilícitos em redes globais têm exigido uma constante adaptação do arcabouço jurídico e das estratégias de combate a esses crimes. Embora o Brasil tenha avançado na criação de leis específicas, como o Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei nº 8.069/90) e as alterações trazidas pela Lei nº 11.829/08, que criminalizam a produção, posse e disseminação de pornografia infantil, a prática revela obstáculos na efetiva aplicação dessas normas no ambiente digital.

As jurisprudências analisadas ilustram algumas dessas dificuldades. No caso de pedofilia virtual, a primeira decisão destacou a relevância da prisão preventiva como medida para preservar a ordem pública e impedir a continuidade do crime, considerando o impacto social e as consequências graves do armazenamento e disseminação de material pornográfico infantil. Esse entendimento reforça o papel do sistema de justiça em proteger os direitos das crianças e adolescentes, mas também evidencia os desafios de comprovar o alcance e a gravidade dos crimes cometidos no ambiente virtual.

Por outro lado, a segunda jurisprudência levantou a questão da proporcionalidade na aplicação da prisão preventiva, enfatizando a necessidade de medidas cautelares alternativas em casos em que a pena máxima prevista não justifica a restrição da liberdade do acusado. Essa decisão reflete um esforço em equilibrar os direitos do investigado com a urgência de reprimir crimes de pedofilia, mas também destaca as limitações do sistema jurídico em monitorar efetivamente o cumprimento das medidas impostas.

Os casos relacionados à quebra de sigilo de dados telemáticos, como na terceira jurisprudência, reforçam a importância de obter provas consistentes para comprovar a materialidade e autoria dos crimes digitais. Nesse contexto, o sigilo de dados telemáticos representa uma barreira que, embora essencial para proteger a privacidade dos cidadãos, pode dificultar as investigações. A necessidade de autorização judicial para acessar informações de provedores, como no caso analisado, demonstra a tensão entre o direito à privacidade e o interesse público em combater crimes graves.

A quarta jurisprudência, envolvendo armazenamento, compartilhamento e extorsão em crimes de pornografia infantil, exemplifica como o ambiente digital facilita a prática de múltiplos crimes interligados. A decisão enfatizou a competência da Justiça Federal para julgar casos de transnacionalidade e destacou a gravidade das condutas, incluindo o uso de perfis falsos para chantagear menores. Essa abordagem evidencia a necessidade de maior articulação entre as instâncias judiciais, policiais e tecnológicas para combater redes criminosas sofisticadas.

Por fim, a quinta jurisprudência mostrou as dificuldades na obtenção de provas suficientes para sustentar uma condenação. O princípio da presunção de inocência é fundamental, mas a insuficiência de evidências pode resultar na absolvição de acusados,

mesmo em casos de extrema gravidade. Esse cenário aponta para a necessidade de maior investimento em ferramentas tecnológicas e na capacitação das forças de segurança, de modo a viabilizar investigações mais eficazes.

Diante desses desafios, é essencial fortalecer a legislação e as políticas públicas voltadas ao combate à pornografia infantil no ambiente virtual. A cooperação internacional também é indispensável, considerando que a disseminação de conteúdos ilícitos frequentemente ultrapassa fronteiras. Além disso, o envolvimento das empresas de tecnologia é crucial, tanto no fornecimento de dados às autoridades quanto no desenvolvimento de mecanismos para detectar e remover conteúdos ilegais.

A aplicabilidade das leis no combate à pornografia infantil no ambiente digital exige não apenas uma interpretação jurídica adaptada às especificidades dos crimes virtuais, mas também uma abordagem integrada entre o sistema de justiça, os órgãos de segurança pública e a sociedade civil. A proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve ser uma prioridade absoluta, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, e requer uma resposta firme e coordenada frente às ameaças do mundo digital.

### **3 CONCLUSÃO**

A pornografia infantil no ambiente digital é um problema de extrema gravidade que exige estratégias complexas, colaboração global e contínuo aprimoramento legislativo e tecnológico. A acessibilidade da internet e o avanço das tecnologias de comunicação, embora tragam benefícios, também criam oportunidades para a disseminação de materiais ilícitos que violam os direitos de crianças e adolescentes. A transnacionalidade e o anonimato característicos da rede tornam desafiadora a identificação e punição dos infratores, evidenciando lacunas tanto na legislação quanto nos métodos investigativos.

O Brasil possui um arcabouço legal significativo para enfrentar esses crimes, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as leis complementares que criminalizam a produção, posse e disseminação de pornografia infantil. No entanto, as jurisprudências analisadas revelam dificuldades práticas na aplicação dessas normas, seja pela insuficiência de recursos, seja pelas limitações tecnológicas que comprometem a coleta e análise de provas no ambiente virtual. A necessidade de autorização judicial para a quebra de sigilo de dados, embora essencial

para proteger a privacidade, também é um desafio quando o tempo é um fator crítico para a interrupção de redes criminosas.

Além das questões legais, a conscientização social surge como um elemento indispensável no enfrentamento à pornografia infantil. Campanhas educativas que orientem crianças, pais e educadores sobre os riscos da internet podem ser uma barreira inicial contra a ação de criminosos. Empresas de tecnologia, por sua vez, devem assumir um papel mais ativo, desenvolvendo ferramentas que identifiquem e removam rapidamente conteúdos ilícitos, além de colaborar com as autoridades para rastrear infratores.

A solução para esse problema exige uma abordagem integrada, combinando esforços legislativos, tecnológicos e educacionais e também de saúde. A cooperação internacional é indispensável, já que as redes de exploração infantil frequentemente transcendem fronteiras. Iniciativas como o uso de inteligência artificial e big data para rastreamento e identificação de conteúdos ilegais são promissoras, mas precisam ser acompanhadas de políticas públicas eficazes e investimentos em capacitação técnica.

Por fim, é imperativo que as ações de combate a esses crimes considerem a centralidade da proteção integral e da dignidade das crianças, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal. Apenas com uma resposta firme, coordenada e multifacetada será possível minimizar os impactos devastadores da pornografia infantil, garantir os direitos das vítimas e construir um ambiente digital mais seguro para as próximas gerações.

## REFERÊNCIAS

BERTI, L. O. **A prática da pedofilia no direito penal brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, p. 1-44, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar condutas relativas à produção, venda e difusão de pornografia infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a repressão aos crimes

- praticados por meios eletrônicos que atentem contra sistemas informatizados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm). Acesso em: 27 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 27 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 27 out. 2024.
- CAIADO, F. B.; CAIADO, M. Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. IN: BRASIL. **Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, Crimes cibernéticos, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal**. MPF, Brasília, 2018.
- CARDIN, V. S. G.; CAZELATTO, C. E. C. Dos aspectos jurídicos da pedofilia: por uma intervenção estatal digna e efetiva ao pedófilo. **Quaestio Iuris (QI)**, v. 10, n. 4, 2017.
- CARVALHO, L. M. **A prática da pedofilia e crimes sexuais e a aplicação da lei em crimes virtuais**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Artigo Jurídico, p. 1-41, 2022.
- CNN. Justiça mantém condenação de atos José Dumont por armazenamento de pornografia infantil. **CNN Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-condenacao-de-ator-jose-dumont-por-armazenamento-de-pornografia-infantil/>. Acesso em 27 nov. 2024.
- COELHO, T. Pedofilia: como o tratamento feito no Brasil pode ajudar a prevenir crimes. **Ciência e saúde**. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Todos Contra a Pedofilia*. Organizado por Carlos Fortes, Magno Malta, Mônica Felicíssimo, Neire Araújo. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2008. Disponível em: <https://www.todoscontraapedofilia.ning.com>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- MORAES, R. L. G.; DOROTEU, L. R. Visão jurídica da pedofilia, crime ou doença? **Revista Projeção, Direito e Sociedade**, v. 11, n. 2, p. 41-50, 2020.
- MOREIRA, R. P.; PEREIRA, L. M.; LEMOS, S. D. C. A.; LUZ, R. A.; VIEIRA, A. M. G. Prevenção de crimes virtuais contra crianças e adolescentes. **Interfaces-Revista de Extensão da UFMG**, v. 7, n. 2, 2019.
- OLIVEIRA, F. F. C.; BEZERRA, M. S.; Qualificações da pedofilia: Análise conceitual dos aspectos psicológicos e jurídicos de práticas pedofílicas. **Revista a Fortiori**, v. 3, n. 1, 2022.

OMS. **Relatório setorial: combate à pedofilia.** Câmara dos Deputados, Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1837994](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1837994). Acesso em 25 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE; ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE; CENTRO COLABORADOR DA OMS PARA A FAMÍLIA DE CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS EM PORTUGUÊS (TRAD.). Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID-10. 10. rev. São Paulo: **EDUSP**, 2007.

PEREIRA, C. H. R. **A infiltração virtual da força de segurança:** A análise da infiltração nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes com escopo na Lei 13.441/2017. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89825/a-infiltracao-virtual-daforca-de-seguranca>. Acesso em: 25 out. 2024.

RIBEIRO, J. G. M. **A pedofilia no âmbito virtual.** Faculdade Evangélica de Rubiataba, Monografia, p. 1-39, 2021.

SILVA, P. A. S.; NOVAIS, T. G. Crimes cibernético: deságios da lei nº 11.829/2008 no combate a pornografia infantil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 8, n. 10, p. 4607-4638, 2022.

SILVA, P. A.; NOVAIS, T. G. Crimes cibernético: desafios da lei 11.829/2008 no combate a pornografia infantil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 10, p. 4607-4638, 2022.

TEIXEIRA, I. M. **Pornografia infantil, pedofilia e a aplicação das leis em crimes virtuais.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Artigo Jurídico, p. 1-18, 2022.

TJ-ES - Habeas Corpus Criminal: 5003891-76.2022.8.08.0000, Relator: CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO, 1ª Câmara Criminal.

TRF-4 - HC: 41106 SC 2008.04.00.041106-0, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/01/2009.



**FACULDADE DE JUSSARA**

*Compromisso com o futuro!*

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / [www.unifaj.edu.br](http://www.unifaj.edu.br)

**ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Aos **25** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **18** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: [faj@faculdadedejussara.page](mailto:faj@faculdadedejussara.page)), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À PORNOGRAFIA INFANTIL NA ERA DIGITAL E A APLICAÇÃO DAS LEIS NOS CRIMES VIRTUAIS**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Maria Gabriela A. de Souza**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Esp. Rodrigo R. Marques**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Ma. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho e Profa. Esp. Thays Alves de Moraes Fernandes**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

<b>Docente Orientador</b>	<b>Avaliador 1</b>	<b>Avaliador 2</b>	<b>Nota Final</b>
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Rodrigo R. Marques**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:  
Rodrigo Rosa Marques  
CPF: \*\*\*.681.161-\*\*  
Data: 09/12/2024 15:05:32 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:  
THAIS ALVES DE MORAIS FERNANDES  
CPF: \*\*\*.198.451-\*\*  
Data: 10/01/2025 16:40:13 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:  
Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho  
CPF: \*\*\*.927.265-\*\*  
Data: 09/12/2024 16:56:24 -03:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT